



**Sindicato dos Servidores do
Magistério Municipal de Araucária**

SISMAR

Av. Beira Rio, 31, Jd. Iguaçu, Araucária, Paraná. CEP 83.701-090. Fones (41) 3642-1280 e 98753-5167

SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Ofício Conjunto nº 022/2021

Araucária, 13 de agosto de 2021.

**Ao Excelentíssimo Membro do Ministério Público
Promotoria do Patrimônio Público de Araucária/PR**

O SIFAR Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária entidade sindical de primeiro grau registrado sob o CNPJ nº81.711.772/0001-33, e o **SISMAR Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária** entidade sindical de primeiro grau registrado sob o CNPJ 40.188.757.0001/75, na qualidade de representantes dos servidores municipais de Araucária, vem por meio deste, expor e requerer o seguinte.

Em 30 de julho de 2021, o Município de Araucária publicou no Diário Oficial do Município Termo de Dispensa de Licitação n.º 52/2021, com base no art. 24, XIII da lei 8.666/93, para a contratação da Fundação Instituto Administração, no valor de R\$ 9.862.068,97 (nove milhões oitocentos e sessenta e oito mil e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), tendo o seguinte objeto de contrato:

“Assunto: Contratação de Fundação de direito privado para consultoria em serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão de pessoas da administração direta do Município de Araucária, em três dimensões: a) sustentabilidade das despesas com pessoal; b) aperfeiçoamento e modernização do plano de cargos, carreiras e salários; e c) aprimoramento da governança dos cargos em comissão; assim como, em relação ao Regime Próprio de Previdência do Município, realizar pesquisa, diagnóstico e propor um Plano de Sustentabilidade e de melhoria da governança da gestão da previdência municipal, sob os aspectos econômico, financeiro, atuarial, patrimonial, orçamentário, fiscal, jurídico e administrativo, segundo os parâmetros da Emenda Constitucional nº103/2019, da Lei Complementar nº 101/2000, da Portaria MF nº 464/2018, e da Portaria nº 20532/2020, de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/1993, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.”



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O processo Administrativo n.º 40.631/2021 referente a esta dispensa de licitação pode ser acessado em <https://araucaria.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-processo-digital/detalhar/1>, por meio do código verificador G65J. (reavaliar)

O contrato administrativo 072/2021 foi publicado em 13/08/2021.

O município justificou a dispensa de licitação para a contratação da fundação com o fundamento do art. Art. 24, XIII da lei 8.666/93, alegando se tratar de “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”.

Alegou a especialidade da contratada no objeto da contratação como justificativa para fundamentar a dispensa e sequer realizou pesquisa de mercado sob o argumento de que a ausência de orçamentos se dá “pela característica única da instituição, sem a possibilidade de equivalência com outras instituições.”, conforme parecer jurídico da Procuradoria do Município anexado ao PA.

É sabido que em que pese a possibilidade de dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional com inquestionável reputação ético profissional e sem fins lucrativos, **tal contratação deve ser justificada em razão do interesse público.**

Isto porque a pretensão da lei em privilegiar instituição brasileira de pesquisa não pode asfixiar a igualdade de concorrência que da mesma forma se subordina ao interesse público. Neste sentido, o interesse público na contratação sem licitação que beneficie determinada instituição em sacrifício das demais que igualmente poderiam se interessar em concorrer ao certame licitatório **deve ser maior que a finalidade pública decorrente do princípio da impessoalidade e da igualdade de tratamento.**



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Por isso, súmula n.º 50, pacificada pelo TCU estabelece que além dos requisitos do inciso XIII do art. 24 da antiga lei de licitações, deve a administração pública demonstrar o nexo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato, além da necessidade de que o referido contrato tenha valor compatível com preços do mercado, conforme abaixo transcrito:

“SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

(Acórdão 1279/2007 - Plenário)

Pois bem o Município de Araucária motivou a finalidade pública da contratação sem licitação da Fundação Instituto de Administração – FIA, argumentando vasto currículo de projetos contratados por outras administrações públicas em diversos temas além do mencionado alto grau de especialidade e excelência da instituição contratada, conforme abaixo se transcreve do parecer jurídico do Procurador Geral do Município conforme acostado no PA, trecho abaixo transcrito:

“Conclui-se que a Fundação Instituto de Administração possui reconhecimento nacional e internacional, sendo instituição de excelência e de referência em pesquisa e assessoria em gestão pública, com sólida formação acadêmica e experiência profissional, especializada em projetos de alto impacto. As demais qualificações, notória especialidade e inquestionável reputação serão analisadas no tópico abaixo.

A doutrina fixa o entendimento de que a escolha da instituição deve ser motivada. A motivação da escolha, por sua vez, resta devidamente caracterizada, ante a complexidade dos serviços:

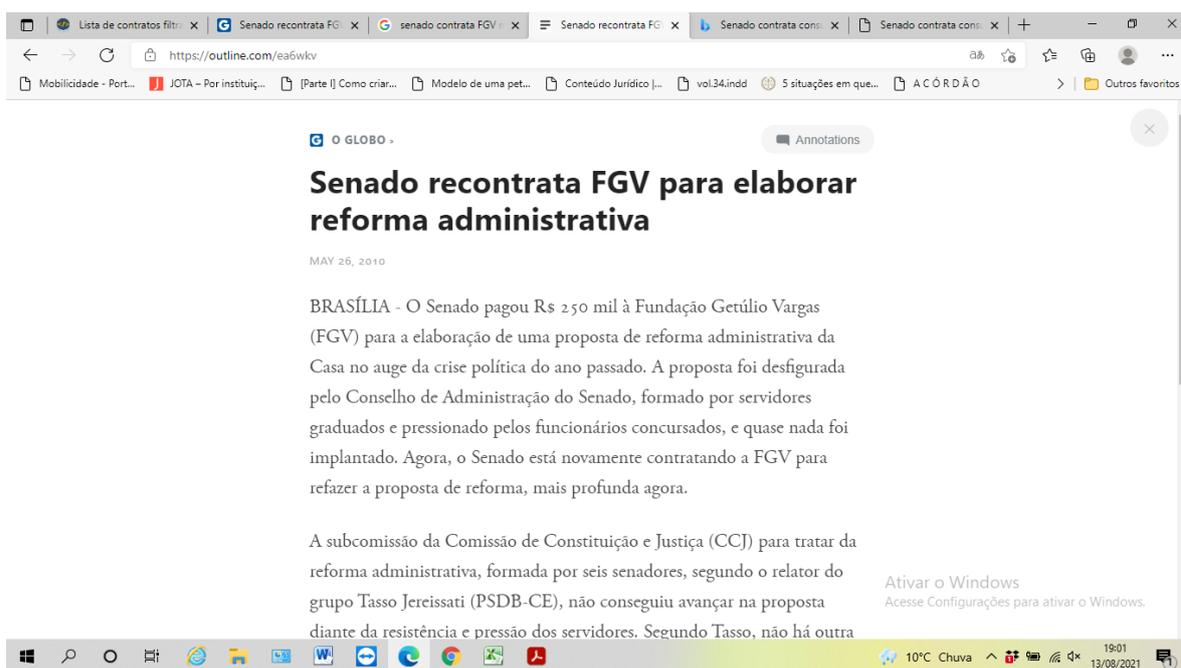
“Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividade equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo da preferência por ma delas especificamente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª Edição. São Paulo: Thomson Reutrs Brasil. 2019. p. 2019. p. 538.)

A escolha da Fundação Instituto de Administração se mostra motivada, ante a especialidade e notoriedade dos serviços, que, por sua vez, se adéquam ao escopo da contratação. Ante a complexidade dos serviços pretendidos, não há outra instituição capaz de desenvolver os trabalhos de maneira eficaz e que atenda ao interesse público.” (f. 21/22)

Veja-se portanto, que o município de Araucária motiva a dispensa da licitação para a contratação dos serviços sob alegação de que em razão da elevada especialidade e notoriedade da FIA não há outra instituição no país que possa suprir a necessidade do município.

Ocorre que tal afirmativa não corresponde a realidade. Apesar de a instituição arbitrariamente escolhida para a contratação direta ter anos de existência e experiência em pesquisa institucional em diversos campos bastante variados (anexo 06), **não é a única capacitada e com expertise para a pesquisa e elaboração de projetos de lei atinente a reforma administrativa e reforma previdenciária** no município.

Numa rápida pesquisa pela internet é possível encontrar outras instituições igualmente capacitadas para tal mister como a Fundação Getúlio Vargas – FGV, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM ou a Fundação de Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE igualmente originária da Faculdade de Economia e Administração da USP, apenas para mencionar alguns exemplos, como se pode ver das seguintes notícias:



The screenshot shows a web browser window displaying a news article from O Globo. The article title is "Senado recontrata FGV para elaborar reforma administrativa" and is dated May 26, 2010. The text of the article discusses the Senate's decision to re-hire the Fundação Getúlio Vargas (FGV) to draft a proposal for administrative reform. It mentions that the proposal was previously rejected by the Senate's Council of Administration, which was composed of graduates and pressured by public servants. The article also notes that a subcommittee of the Commission of Constitution and Justice (CCJ) failed to advance the proposal due to resistance and pressure from the servants.

Senado recontrata FGV para elaborar reforma administrativa

MAY 26, 2010

BRASÍLIA - O Senado pagou R\$ 250 mil à Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a elaboração de uma proposta de reforma administrativa da Casa no auge da crise política do ano passado. A proposta foi desfigurada pelo Conselho de Administração do Senado, formado por servidores graduados e pressionado pelos funcionários concursados, e quase nada foi implantado. Agora, o Senado está novamente contratando a FGV para refazer a proposta de reforma, mais profunda agora.

A subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para tratar da reforma administrativa, formada por seis senadores, segundo o relator do grupo Tasso Jereissati (PSDB-CE), não conseguiu avançar na proposta diante da resistência e pressão dos servidores. Segundo Tasso, não há outra



Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária

Av. Beira Rio, 31, Jd. Iguaçu, Araucária, Paraná. CEP 83.701-090. Fones (41) 3642-1280 e 98753-5167

SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

The screenshot shows a web browser window displaying the website www.uberaba.mg.gov.br. The page features a navigation menu with categories like 'Prefeitura', 'Cidadãos', 'Empresas', 'IntegRHa', 'Visitantes', 'Transporte', 'PPP', 'Parceria', and 'Transparência'. The main content area is titled 'Notícias' and displays a news article from February 7, 2019, about a consultancy by FGV for the Ipserv. The article text is partially visible, mentioning the goal of providing security and financial stability for the municipal public servants' institute.

The screenshot shows a web browser window displaying the website www.ibam.org.br. The page features a navigation menu with categories like 'PRINCIPAL', 'INSTITUCIONAL', 'NOTÍCIAS', 'MUNICÍPIOS', 'LIVRARIA', and 'CONTATO'. The main content area is titled 'Municípios e Covid-19' and displays a news article from August 13, 2021, about IBAM starting an administrative reform process in Campinas. The article text is partially visible, mentioning the goal of restructuring the administrative and instituting a plan for salaries and performance evaluation.



Neste sentido, embora tenha alegado inexistir outras instituições brasileiras de pesquisa de igual expertise e aptas a desenvolverem o trabalho objeto do contrato, o município não demonstrou tal alegação de alta especialidade da contratada, não motivando o privilégio da contratação direta a instituição FIA. Como mencionado há outras instituições brasileiras, de pesquisa e ensino na área econômica e de administração se encontram em iguais condições de prestar o bom serviço a municipalidade.

Outro erro grave na contratação direta da instituição Fundação Instituto de Administração – FIA pelo Município de Araucária é a ausência de demonstração do nexo entre o objeto contratado e a natureza da pesquisa da instituição.

Ora, o próprio município admite, em seu parecer jurídico que a instituição contratada jamais realizou serviço ou pesquisa atinente ao objeto do contrato, arguindo que o objeto contratado “possui caráter de ineditismo”, conforme trecho abaixo do seu parecer:



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

“No entanto, nenhuma das contratações constantes em seq. 1427919 possui escopo idêntico ao pretendido pelo Município de Araucária. Isso porque o que se pretende aqui possui o caráter de ineditismo porque abrange, de maneira geral, a reforma administrativa do Município tanto âmbito ativo quanto inativo, e não em pontos específicos como nos outros casos.” f. 89

E de fato, se observarmos a lista de contratos que a contratada já assinou com diversas administrações públicas (na acima mencionada seq. 1427919 e anexo 6 a este requerimento), o objeto de tais contratos são extremamente variados, Aqui mencionamos a súmula de alguns contratos a título de exemplo: “treinamento e desenvolvimento profissional”, “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II”, “Pesquisa técnica especializada de mercado”, “MBA marketing e Comunicação”, “estruturação e aplicação de metodologia de avaliação do curso técnico em vigilância em saúde”, “MBA de Excelência Gerencial”, Taxa interna de retorno de Programa de Concessão de Rodovias, capacitação de professores para educação infantil; Consultoria na área de Informática, Serviços Terceirizados de Alimentação para alunos de escolas técnicas, Aperfeiçoamento de Professores da rede municipal, Recuperação de matas ciliares, Curso Mercado de Capitais, Projeto Fortalecimento das Ouvidorias, Curso de Especialização em comunicação organizacional, estudo sobre legados de jogos pan americanos, capacitação em “data mining – mineração de dados”, Curso MBA – Gestão Estratégicas de Negócios, Curso Finanças e Desenvolvimento de Negócios, Inovação em Gestão Pública, estudo para Trechos e Ramis Ferrovia Norte-Sul (...), Modelagem de Gestão de Processos e Passagens Aéreas, Racionalização de Sistema de Operação de Transportes, Compensação Financeira entre Regime Geral e Próprio de Previdência, racionalização de licenciamento ambiental, projeto de infra estrutura urbana, consultoria em sistema de transporte de bagagem para Ministério de Relações Exteriores, capacitação referente a BPC, Gerenciamento de Plano Nacional do Livro Didático, Desenvolvimento de executivos do Agronegócio, Planejamento da Diretoria de Mercados de Capitais, desenvolvimento de plano de cargo, carreira e remuneração, pesquisa de satisfação de usuários de rodovias, pesquisa qualitativa sobre transporte metropolitano, treinamento e desenvolvimento pessoal, implantação da lei de responsabilidade fiscal, consultoria gerencial, capacitação de recursos



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

humanos em informática, treinamento em estrutura matricial, automação de processos, processamento de dados da RAIS, Seminário sobre o ambiente competitivo da indústria bancária, Consultoria em revisão de custos e orçamento, Consultoria em FGTS, Gerenciamento de Projetos, etc.

Observa-se, portanto que o objeto dos diversos contratos firmados pela fundação contratada, inclusive com dispensa de licitação, transitam entre temas tão diversos e variados que **não é possível dizer-se que a referida instituição possui especialidade e notoriedade no objeto do contrato assinado com a Prefeitura de Araucária, em âmbito da reforma administrativa e previdenciária dos sistemas municipais.**

Ora, a lista de contratos mencionada sequer traz qualquer contrato firmado anteriormente com o mesmo objeto de contratação. Inexiste portanto, a especialidade e notoriedade alegada pelo município para motivar a dispensa de licitação.

É de se considerar ainda que o sistema previdenciário do Regime Próprio é específico em relação ao regime geral, demandando conhecimento ainda mais especializado na área deste sistema público para nele atuar ou intervir, especialmente no estudo e aplicação da Emenda Constitucional 103/19.

Ao contrário do que diz a município, entretanto, os *prints* acima indicam haver outras fundações de pesquisa já contratada por outras administrações ou institutos de previdência para atuar neste tema, o que **contraria a afirmativa do município tanto de que a contratada FIA é especialista na matéria objeto de contratação quanto contraria também a afirmativa de inexistência de outras instituições tão especializadas quanto. Contraria também a afirmativa do município de que o objeto do contrato possui caráter inédito.**

É de se considerar ainda que a fundação contratada é originária da Faculdade de Economia e Administração da USP, tendo como principal área de atuação a



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

administração de empresas e não a administração pública. O município contratante entretanto demanda pesquisa e serviço em âmbito da administração pública direta.

É sabido que a administração privada possui escopo distinto da administração pública. Enquanto esta persegue o interesse e a finalidade públicas tendo como fim o regular funcionamento das estruturas estatais e suas instituições para o bem estar da sociedade e cidadãos, aquela persegue o interesse privado, notadamente o lucro.

Neste sentido, os extratos dos contratos (anexo 06) já firmados pela contratada só reforçam a ausência do nexos entre o objeto do contrato, aliado finalidade pública; e natureza da instituição, que embora se dedique a pesquisa, o faz em área distinta do objeto contratado.

O TCU é enfático neste sentido:

*“Os requisitos para a contratação direta com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 não se restringem a ser a instituição brasileira sem fins lucrativos detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso. Impõe-se que **a entidade contratada possua objetivos condizentes com o objeto da contratação**”.* (Acórdão 3125/2011 - Plenário)

Nesse sentido não se constata da averiguação do PA 41.631/21, que a entidade contratada possui objetivos condizentes com o objeto do contrato, notadamente, o conhecimento e especialização em administração pública e especialmente em regime próprio de previdência.

Note-se que o único contrato apresentado que somente tangencia a matéria relativa a Regime Próprio de Previdência trata de ponto específico atinente a compensação financeira e não da reorganização do sistema de RPPS nem das regras de concessão de benefícios.

O contrato administrativo 72/21 de Araucária e a correlata dispensa de licitação portanto, não estão em consonância do a mencionada Súmula n.º 50 do TCU.

Entretanto há ainda outro grave vício a se mencionar.

O município contratante sequer apresentou pesquisa de mercado que justifique o preço a se pagar pelo contrato com dispensa de licitação. Entretanto referido contrato possui o valor **EXORBITANTE de R\$ 9.862.068,97** (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

O Município de Araucária assim justifica a ausência de pesquisa de preços para a referida contratação com dispensa de licitação:

“DO PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO

De acordo com o entendimento jurisprudencial e sumular do Tribunal de Contas da União (TCU 250) deve ser comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

“SÚMULA TCU 250: (...), além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

A jurisprudência é expressa nesse sentido:

“A contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado.” (Acórdão 2053/2007 - Plenário)

“É possível a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a realização de vestibular, desde que haja nexos efetivos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, assim como compatibilidade com os preços de mercado.” (Acórdão 1828/2015 - Primeira Câmara)

A doutrina explica:

“O inc. XIII do art. 24 não faz referência ao preço praticado. Não existe a ressalva prevista nos incs. VIII e XX do mesmo art. 24, que subordinam a validade da contratação direta à prática de preço compatível com o mercado. No entanto, o TCU estendeu ao inc. XIII a mesma exigência. (...). Em suma, incumbe à autoridade administrativa realizar uma atividade de ponderação. É indispensável tomar em vista os preços de mercado e analisar aqueles estimados em vista das características da instituição da instituição e da atividade referidas no caso concreto. É indispensável avaliar se os efeitos potencialmente vantajosos para os interesses coletivos, decorrentes de uma contratação fundada no inc. XIII, são suficientes para justificar a prática de preços superiores aos de mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 2019. p. 537).

É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória – no regime da lei nº 8.666/93 -; a análise da vantajosidade na prorrogação contratual; e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

No entanto, é comum a dúvida sobre qual a necessidade de realização de pesquisa de preços nas dispensas de licitação e contratações por inexigibilidade. De qualquer maneira, a lei exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços.

“Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III – justificativa do preço.”

O Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Em 2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificativa de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

COMO JUSTIFICAR O PREÇO EM CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa

Apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo

Ou

Justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima

Fonte: Plenário do TCE / Acórdão 1.565/15

No tocante ao referido julgado do TCU transcreve-se:

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.” Plenário do TCE / Acórdão 1.565/15

Destarte, em relação à pesquisa de preços, de uma mera análise das justificativas apresentadas pelo Município no processo que trata da contratação principal, observa-se que, de fato, houve pesquisa de preços, de modo a amparar o valor da presente contratação. Isso se pode extrair das informações de contratações diretas com outros entes da Administração Pública direta e indireta acostados em seq. 1427919, de onde ficaram registrados os respectivos valores.

No entanto, nenhuma das contratações constantes em seq. 1427919 possui escopo idêntico ao pretendido pelo Município de Araucária. Isso porque o que se pretende aqui possui o caráter de ineditismo porque abrange, de maneira geral, a reforma administrativa do Município tanto âmbito ativo quanto inativo, e não em pontos específicos como nos outros casos.

Diante disso, a justificativa do preço estará adstrita à demonstração de sua compatibilidade com os demais valores praticados pela mesma entidade privada em outros contratos de natureza similar com a administração pública. Assim, estar-se-á demonstrado que a condição de exclusividade não se prestará a

distorcer o preço praticado.

Nesse sentido, foi editada a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)”

Essa situação já foi abordada pelo Tribunal de Contas da União, no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, concluindo-se o seguinte:

‘2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: ‘Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.’

Desse modo, a pesquisa de preço foi realizada quanto ao que se exige em dispensa, que é o preço praticado pelo **CONTRATADO**.

Desta feita, afigura-se pertinente a presente análise o regramento trazido pela Nova Lei de Licitações, no §4º, art. 23, da Lei no 14.133/2021, que tem a seguinte redação:

*‘Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
(...);*

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.’

A nova lei de licitações cuidou de deixar claro a legalidade da estipulação do preço com base em contratações anteriores do próprio contratado e dos demais do mercado, para as situações de inexigibilidade ou dispensa.



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

No caso, de acordo com a proposta de seq. 1427390 o valor e as condições de pagamento serão da seguinte forma:

'13. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO O preço dos serviços propostos foi orçado pela FIA em R\$ 9.862.068,97 (nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e sessenta e oito reais, noventa e sete centavos), correspondentes a 34.964 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) horas, a um custo médio de hora-consultoria de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais, seis centavos). Nesses valores estão inclusos os custos com mão-de-obra (salários, encargos trabalhistas e benefícios sociais), as despesas com serviço de apoio, secretaria e impressão de relatórios e documentos da FIA, bem como as despesas com deslocamentos da equipe técnica da Fundação. O pagamento pelos serviços prestados se dará conforme o cronograma de entrega dos produtos, nos percentuais indicados respectivamente.'

Uma maneira eficaz de analisar o preço é através da aferição da hora de trabalho. De acordo com a proposta apresentada, o serviço contratado corresponde a 34.964 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e quatro) horas, com custo médio da hora-consultoria de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos).

Em contratação similar, mas com escopo menor, a FIPE foi contratada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (CAMPREV) com o objeto de elaborar proposições destinadas a subsidiar do Plano de

Sustentabilidade Previdenciária do RPPS do Município de Campinas (seq. 1451987) em metodologia muito semelhante ao ora pretendido. Lá, a hora consultoria foi entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos reais), superiores, portanto, a proposta do presente processo (R\$ 282,06).

Em análise aos valores, nota-se que são compatíveis ao mercado, estando dentro de uma faixa de razoabilidade.

Neste ponto, não há óbices na pretensão."

Como visto, o município de Araucária deixou de apresentar cotação de preço consistente em três orçamentos do serviço a ser contratado diretamente sob argumento de que a contratada é única exclusiva na atividade objeto do contrato, sendo impossível encontrar outras instituições capazes de fornecer tal serviço e assim impossível solicitar orçamentos para fins de se aferir a média de preços a se pagar.

Já se demonstrou acima em rápida busca pela internet pelo menos três instituições de pesquisa e ensino na área de desenvolvimento institucional aptas a fornecer tais orçamentos. O próprio município chega a mencionar a FIPE, sem apresentar qualquer documento do instituto ou orçamento de valores.



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Note-se ainda que o município não fez qualquer proposta ou tentativa de negociação buscando a eficiência dos recursos públicos, mas tão somente aceitou a proposta de valores apresentada pela instituição contratada no valor exorbitante de mais de milhões de reais.

Porém buscou demonstrar que houve pesquisa de preços mencionando as demais contratações realizadas pelo instituto FIA com outras administrações públicas, mencionando o documento que traz a lista de contratos que denomina seq. 1427919, anexo 6 ao presente requerimento. Porém, ao comparar os referidos contratos com o ora denunciado, a diferença em seus valores é demasiado grande. Não há qualquer contrato, com qualquer administração pública em valores tão altos.

O município chega a cair em contradição, mencionando o § 4º do art. 23 da lei 14.133/21, de teor abaixo, porém sem de fato comprovar com quaisquer documentos ou notas fiscais a regularidade do preço, eis que não apresentou qualquer outra contratação de qualquer outra administração pública em montante semelhante ao contratado.

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.'

E não há que se falar que jamais qualquer órgão da administração pública contratou tal serviço ou similar.

Veja-se que a própria FIA já fora contratada para realizar reforma administrativa para o Senado Federal recentemente, em contrato de valor **TRÊS VEZES MENOR** que o do presente contrato administrativo, conforme se depreende da seguinte notícia:



A seguinte matéria, disponível em [Senado contrata consultoria de R\\$ 3,3 milhões para desenhar reforma administrativa - Economia - Estadão \(estadao.com.br\)](https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/senado-contrata-consultoria-de-r-3-3-milhoes-para-desenhar-reforma-administrativa,70003440...), de 16/09/20, noticia que:

“O Senado vai contratar a Fundação Instituto de Administração (FIA) para elaborar o projeto, ao custo de R\$ 3,3 milhões. Conforme a reportagem apurou, o contrato com a instituição será formalizado até sexta-feira, 18. A fundação terá seis meses para elaborar o projeto da reforma, que ainda dependerá de atos administrativos e poderá exigir a aprovação dos senadores. Nesta quarta-feira, 16, o Diário Oficial da União (DOU) publicou um ato autorizando a contratação da consultoria sem licitação.”

Ainda, busca o município de Araucária justificar que o valor a ser pago em contratação direta e sem pesquisa de preços é razoável eis que o valor da hora-consultoria proposta é de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Porém, contratou com a FIA o montante **exorbitante de 34.964 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) horas consultoria!!**



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Tal é a proposta da fundação, pacificamente aceita pelo município que rapidamente passou a justificar o valor exorbitante do contrato:

‘13. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO O preço dos serviços propostos foi orçado pela FIA em R\$ 9.862.068,97 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e sessenta e oito reais, noventa e sete centavos), correspondentes a 34.964 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) horas, a um custo médio de hora-consultoria de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais, seis centavos). Nesses valores estão inclusos os custos com mão-de-obra (salários, encargos trabalhistas e benefícios sociais), as despesas com serviço de apoio, secretaria e impressão de relatórios e documentos da FIA, bem como as despesas com deslocamentos da equipe técnica da Fundação. O pagamento pelos serviços prestados se dará conforme o cronograma de entrega dos produtos, nos percentuais indicados respectivamente.’

Em que pese seja razoável que o valor da hora consultoria seja de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos), com certeza não é razoável ou ao menos não deve deixar de ser fiscalizada a contratação de mais de trinta de quatro mil horas de consultoria, além de tudo em contratação direta sem licitação, e sobretudo sem pesquisa de valores de mercado.

Os valores dispendidos são recursos públicos que devem ser utilizados conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assevere-se ainda não há urgência ou situação calamitosa que possa dispensar o processo licitatório, tendo o município realizado processo licitatório recentemente em situação similiar na contratação de assessoria para estudo, reestruturação e elaboração de projeto de lei atinente ao plano de carreira de parte dos servidores, conforme publicação no Diário Oficial do Município.¹

Tendo em vista que o contrato administrativo 72/21 entre o município de Araucária e a Fundação Instituto de Administração já foi assinado, conforme publicação em Diário Oficial do Município de 13/08/2021 (anexo 4 e 7), faz-se necessária a suspensão do referido contrato nos termos do acórdão abaixo:

¹ Disponível em <https://araucaria.atende.net/diariooficial/edicao/522/texto/73752>



SIFAR

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

*“Devem ser **suspensas** as contratações realizadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 em que não se verifique o nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este, necessariamente relativo a ensino, pesquisa ou a desenvolvimento institucional.” (Acórdão 218/2007 - Segunda Câmara)*

Isto posto, requer:

1. Que o DD. Membro do Ministério Público em atuação do dever fiscalizatório do patrimônio público em Araucária, averigüe eventuais irregularidades no processo de dispensa de licitação mencionado, bem como que tome as providências que entender necessárias;
2. Que notifique o Município de Araucária a fim de que suspenda o Contrato Administrativo n.º 72/2021 cautelarmente, eis que este já se encontra em vigência, durante o período de apuração das eventuais irregularidades, a fim de evitar maior dano ao patrimônio público municipal.

Nestes termos, requer deferimento.

Jocelena Carvalho
SIFAR

Daniel Lazinho
Coord. Geral do SISMMAR

1. **Requerimento**
2. **Anexo 2 – Diário Oficial de Araucária de 30/07/21**
3. **Anexo 3 – Dispensa de Licitação 052-2021**
4. **Anexo 4 – Contrato 72-2021**
5. **Anexo 5 – Parecer Jurídico_PGM**
6. **Anexo 6 – Dispensa de licitação_FIA**
7. **Diário Oficial do Município de 13/08/21**